

Registro: 2012.0000620263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010474-36.2007.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes ELIZABETE NOVAES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LETÍCIA NOVAES DOS SANTOS, são apelados GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROGÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolhida a preliminar de legitimidade passiva do coapelado Rogério Antônio dos Santos e, rejeitadas as demais preliminares, deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: PENÁPOLIS

APELANTE: ELIZABETH NOVAES DOS SANTOS (menor púbere assistida por sua

mãe ZILDA NOVAES)

APELADOS: GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS; ROGÉRIO ANTÔNIO DOS

SANTOS

INTERESSADA: LETÍCIA NOVAES DOS SANTOS (falecida)

VOTO Nº 25861

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZATÓRIA – Atropelamento - Legitimidade passiva do proprietário do automóvel – Ilegitimidade ativa da menor que veio a falecer por causa do acidente – Manutenção dos danos morais arbitrados – Pensão indevida – Autora que possui genitores para sua subsistência - Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

Apelação contra a r. sentença de fls. 301/303 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Preliminarmente, a apelante suscita legitimidade passiva dos apelados e legitimidade ativa da falecida Letícia. No mérito, sustenta fazer jus à majoração da verba indenizatória moral, bem como pagamento de pensão pelo falecimento de um filho.



O recurso (fls. 307/322), que é tempestivo, foi regularmente processado e respondido (fls. 330/332; 333/353). Houve pareceres dos membros do D. Ministério Público (fls. 291/299; 359/361).

É o relatório.

A preliminar de legitimidade passiva do coapelado Rogério merece acolhida.

Com efeito, o coapelado Rogério, proprietário do veículo envolvido no acidente em questão, é parte legítima a compor o pólo passivo da ação. Pois, não restou comprovado nos autos que seu tio, o coapelado Gerson, utilizou-se do automóvel sem o seu consentimento, mormente pela falta de provas a corroborar seus depoimentos pessoais (fls. 251/255; 256/258), ocasião em que ambos alegaram que o coapelado Gerson teria pego o automóvel sem a ciência do pai do coapelado Rogério então detentor da guarda do veículo -, face a uma não comprovada situação de emergência (sua mãe estaria passando mal e ele, Gerson, estaria com seu automóvel sem condições de uso naquele momento – fls. 155).

Por outro lado, descabida a inclusão da falecida Letícia no pólo ativo da ação, de modo a beneficiar a sua mãe com relação aos pedidos indenizatórios iniciais. Cuida-se de impossibilidade jurídica do pedido, já que a sua genitora atua no feito como representante da menor falecida e não em nome próprio; ressaltando-se, ainda, que esta questão já havia sido dirimida no r. despacho saneador (fls. 186/188), o qual não foi objeto de recurso.

Por fim, nada a considerar com relação à legitimidade passiva do coapelado Gerson, eis que este, inclusive, foi condenado na r. sentença a indenizar a apelante.



No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, restando induvidoso o dever de indenizar a apelante pelo evento danoso em questão, tem-se que, por fato de terceiro, o coapelado Rogério é responsável solidário com o condutor do automóvel e causador do acidente, nos termos dos artigos 186, 927, *caput* e 942, *caput*, todos do CC.

Não obstante a perda de um ente querido seja causa suficiente a configurar abalo à esfera extrapatrimonial da apelante, irmã da falecida Letícia, forçoso reconhecer que o valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de danos morais, em R\$10.000,00, deve ser mantido, uma vez que estabelecido dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais à situação vivenciada exclusivamente pela apelante.

Nesse caso, deve-se levar em consideração as alegações iniciais da apelante relacionadas a esta questão (fls. 12), restando evidenciado que o sofrimento maior pela morte foi suportado por sua mãe, à medida que, à apelante, o abalo extrapatrimonial configurou-se muito mais nas lesões e sequelas que ela teve em decorrência do acidente do que a perda da irmã.

Ademais, descabido à apelante pleitear pensão alimentícia em decorrência da morte de sua irmã, pois se trata de situação sem amparo legal e, sobretudo, porque os pais da apelante estão presentes, e são eles os responsáveis pela sua subsistência.

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada para incluir o coapelado Rogério no pólo passivo da demanda, e consequentemente, condená-lo a indenizar a apelante ao pagamento da verba indenizatória moral fixada em primeiro grau, solidariamente com o



coapelado Gerson; sendo ela, no mais, mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de legitimidade passiva do coapelado Rogério Antônio dos Santos, rejeito as demais preliminares, e dou parcial provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator